

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEIO AMBIENTE E
TECNOLOGIA**

A238

Administração pública, meio ambiente e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização
II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de
Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Bleine Queiroz Caúla e Jorge Aníbal
Aranda Ortega – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-019-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Vieses Algorítmicos. 2. Liberdade de Expressão. 3. Direito ao Esquecimento. 4.
Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEIO AMBIENTE E TECNOLOGIA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 7 – Administração Pública, Meio Ambiente e Tecnologia enfocou a interseção entre administração pública, meio ambiente e tecnologia, abordando como a inovação tecnológica pode contribuir para uma gestão pública mais eficiente e ambientalmente responsável. Foram discutidos temas como a contratação de tecnologias pela administração pública, o papel das tecnologias no direito ambiental e a promoção do socioambientalismo. O grupo também debateu a resposta jurídica aos desastres ambientais, a regulamentação de negócios sustentáveis e o conceito de cidades sustentáveis, destacando o desenvolvimento de "smart cities" e a governança algorítmica. As discussões incluíram ainda os impactos das biotecnologias e nanotecnologias sobre o meio ambiente, propondo abordagens jurídicas para garantir que a inovação esteja alinhada com a sustentabilidade e o bem-estar social.

**A APLICAÇÃO DA EXTRAFISCALIDADE AOS PRODUTOS AGROTÓXICOS
COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE E
A IMPOSSIBILIDADE DE USO DE INCENTIVOS FISCAIS**

**THE APPLICATION OF EXTRA-TAXATION TO PESTICIDE PRODUCTS AS AN
INSTRUMENT OF ENVIRONMENTAL PROTECTION AND SUSTAINABILITY
AND THE IMPOSSIBILITY OF USING TAX INCENTIVES**

Valmir César Pozzetti ¹

Antônia Marília Marques de França Barreto ²

Viviane da Silva Ribeiro ³

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a aplicação da extrafiscalidade aos produtos agrotóxicos e a impossibilidade de uso de incentivos fiscais perante a perspectiva do Princípio da Defesa do Meio Ambiente. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa. Concluiu-se que o uso da extrafiscalidade como forma de intervir indiretamente no uso de agrotóxicos, contribui para a proteção ambiental e sustentabilidade, mostrando-se inviável a aplicação de incentivos fiscais que beneficiem o uso desses produtos, por se tratar de ato contrário aos princípios constitucionais e tributários ambientais.

Palavras-chave: Agrotóxicos, Biossegurança e bioética, Direito tributário, Defesa do meio ambiente, Extrafiscalidade, incentivos fiscais

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze the application of extra-fiscality to pesticide products and the impossibility of using tax incentives from the perspective of the Principle of Environmental Defense. The methodology used was the deductive method; As for the means, the research was bibliographic and as for the ends, qualitative. It was concluded that the use of extra-fiscality contributes to environmental protection and sustainability, but it is unfeasible to grant tax incentives in the production of pesticides, as it is contrary to constitutional and environmental tax principles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pesticides, Biosafety and bioethics, Tax law, Environmental defense, Extrataxation, tax incentives

¹ Pós Doutor em Direito pela Università degli Studi di Salerno/Itália. e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara/MG. Doutor em BioDireito/Direito Ambiental. Professor Adjunto da UFAM e da UEA

² Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharela em direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Especialista em Direito Tributário.

³ Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA

INTRODUÇÃO

A alimentação é a base para a existência da vida humana no planeta terra. Sem alimentação o homem não vive. Mas é preciso considerar também, um outro fator: se a alimentação não for de qualidade, o ser humano não terá saúde e não viverá; logo, é imprescindível para a vida humana: alimentos em quantidade suficiente e com qualidade adequada para a manutenção e preservação da vida.

Dentro deste contexto, é dever do Estado, garantir alimentos em quantidade e qualidade para todos os cidadãos que estão sob a sua tutela. Neste sentido, a Revolução Verde, entre as décadas de 1960 e 1970, veio com a promessa de modernizar as atividades do campo, erradicar a fome, aumentar a produção com a promessa de que uma nova era para a alimentação estaria se instaurando no mundo globalizado. A proposta inicial do fenômeno “Revolução Verde”, era a de garantir maior segurança alimentar aos países do globo, por meio da aplicação de métodos de cultivo e tecnologia para aumentar a produção de alimentos.

Entretanto, o método a ser utilizado na Chamada “Revolução Verde”, trazia embutido o uso de agrotóxicos. E este uso indiscriminado de agrotóxicos interfere diretamente na proteção e efetivação do princípio fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto que se tratam de substâncias tóxicas que alteram a composição da flora e da fauna e, ao entrar em contato com o organismo humano, traz muitas doenças e alergias.

Mas, no âmbito da revolução verde o que importava era o aumento da produtividade, vez que a ciência ainda não havia descoberto os malefícios para a saúde humana e para o meio ambiente, como um todo. Neste sentido, vários incentivos fiscais foram concedidos às empresas produtoras de agrotóxicos, vez que se desconheciam os seus malefícios.

Neste sentido, é preciso destacar que a Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023) prevê o Princípio da Defesa do Meio Ambiente como um dos Princípios do Sistema Tributário Nacional, é necessário ter um olhar para os agrotóxicos e desincentivar o seu uso, buscando eliminar tais incentivos fiscais e, ainda, utilizar-se da extrafiscalidade tributária como um instrumento limitador de danos ao meio ambiente, como também impedir utilização de benefícios fiscais que beneficiem de alguma forma o uso de agrotóxicos.

Desta forma, o objetivo desta pesquisa é o de analisar a aplicação da extrafiscalidade aos produtos agrotóxicos e a impossibilidade de uso de incentivos fiscais perante a perspectiva do Princípio da Defesa do Meio Ambiente.

A problemática que envolve essa pesquisa é: de que forma efetivar a aplicação do Princípio da Defesa do Meio Ambiente a partir da tributação de produtos agrotóxicos? A pesquisa se justifica tendo em vista que não se pode mais tolerar o uso de agrotóxicos na

produção de alimentos, visto que as externalidades negativas para o meio ambiente e para a saúde do consumidor estão devidamente comprovadas. Estudar essa questão é importante tendo em vista a necessidade de proteger e efetivar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa será a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa.

1. DA LEGISLAÇÃO PERMISSA DO USO DE AGROTOXICO

Nos termos do inciso XXVI do artigo 2º da Lei nº 14.785/2023, são agrotóxicos os “produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas”. Possuem como finalidade “alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos”.

Para impedir o uso indiscriminado dessas substâncias, pode o Poder Público dispor da aplicação da extrafiscalidade como instrumento limitador de danos ao meio ambiente, em respeito ao Princípio da Defesa do Meio Ambiente, tido como um dos Princípios do Sistema Tributário Nacional. Palavra Principio indica a necessidade de se cumprir os anseios de uma determinada civilização, pois é dela que se origina as leis, tendo assim, a natureza jurídica de “norma”. Neste sentido, Zambrano, Pozzetti e Fonseca (2021, p. 5) destacam que “os Princípios constituem a base de formação moral de um determinado povo ou sociedade. Eles englobam tudo que uma determinada sociedade entende como justo, honesto e correto, para pautar as decisões individuais e coletivas”.

A extrafiscalidade possibilita ao Poder Público a intervenção na esfera social ou econômica do contribuinte, com o objetivo de estimular ou desestimular a prática de determinadas ações.

A respeito disso, Paulsen (2024, p. 13) pontua que “Diz-se que se trata de um tributo extrafiscal quando os efeitos extrafiscais são deliberadamente pretendidos pelo legislador, que se utiliza do tributo como instrumento para dissuadir ou estimular determinadas condutas”.

Nesse sentido, é possível utilizar a cobrança de tributos como forma de intervir indiretamente no uso de produtos que se contrapõe à proteção do meio ambiente e à sustentabilidade, a partir da chamada extrafiscalidade.

Sob essa perspectiva, a Reforma Tributária contribui com a prática do desenvolvimento nacional sustentável e oportuniza a proteção e a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao prever instrumentos que beneficiem os contribuintes

que pratiquem atos que favoreçam o meio ambiente, como também ao tributar bens e serviços que prejudiquem de alguma forma a preservação ambiental.

Assim sendo, torna-se inviável a aplicação de incentivos fiscais que beneficiem de alguma forma o uso de agrotóxicos, por se tratar de ato contrário aos princípios constitucionais e tributários ambientais.

2. A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DE SUSTENTABILIDADE

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 prevê expressamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao dispor que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Dentre os instrumentos conferidos ao Poder Público, para a proteção e efetivação desse direito constitucional, o inciso V do § 1º do artigo 225 da CRFB prevê a possibilidade de controlar o uso de recursos que comportem riscos à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, ao dispor que “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Nessa perspectiva, o artigo 170, inciso VI, da CRFB, que prevê o Princípio da Defesa do Meio Ambiente como um dos princípios da atividade econômica brasileira, dispõe sobre a viabilidade de conceder tratamento diferenciado a depender do impacto ambiental dos produtos e serviços a serem utilizados:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Com a Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023), a defesa do meio ambiente passou a integrar os Princípios do Sistema Tributário Nacional, conforme se vê no artigo 145, § 3º: “O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente”.

Assim sendo, é importante destacar o posicionamento de Soares, Garcia, Pozzetti e Pozzetti (2021, p. 226):

Retornando à análise do art. 16 do CTN, podemos verificar que ele nos possibilita entender que os impostos indiretos sobre a produção e o consumo possam ser utilizados como instrumentos de **tributação ambiental**, através de um sistema de gradação de alíquotas, isenções e restituições conforme a natureza dos produtos, ou mercadorias, de sorte a estimular a fabricação de produtos mais eficientes e menos poluidores e desestimular a produção dos que sejam ineficientes e poluidores ou cujo processo produtivo cause poluição ou que de alguma forma possam significar ameaça ao meio ambiente. Logo, a repercussão dos impostos indiretos permite aos consumidores participar de fato e arcar com a **tributação ordinária ou regulatória, corroborando a justiça extrafiscal. (gn)**

Nesse cenário, a relação entre o direito tributário e o meio ambiente deve ser incentivada a partir de instrumentos fiscais capazes de promover a proteção ambiental e a sustentabilidade.

A título exemplificativo, o inciso V do artigo 153 da CRFB, incluído pela EC nº 132/2023, prevê:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

Conforme se vê, o novo regime tributário almeja a instituição de imposto específico e adicional aos bens e serviços que resultem de produção, extração, comercialização ou importação prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

A Reforma Tributária trouxe, ainda, o incentivo às práticas que preservem o meio ambiente, como por exemplo, a previsão contida no artigo 158, § 2º, inciso III, da CRFB, que recompensa os municípios que preservem os recursos ambientais. Vejamos:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

Do mesmo modo, a EC nº 123/2023 prevê a competência da União para instituir impostos que incentivem as práticas de preservação do meio ambiente ao incluir o inciso VIII ao artigo 153 da CRFB, que prevê: “Compete à União instituir impostos sobre [...] produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar”.

Tais previsões oportunizam a utilização da extrafiscalidade tributária aos bens e serviços que prejudiquem de alguma forma a preservação ambiental.

A respeito do tema, Paulsen (2024, p. 13) pontua que “Diz-se que se trata de um tributo extrafiscal quando os efeitos extrafiscais são deliberadamente pretendidos pelo legislador, que se utiliza do tributo como instrumento para dissuadir ou estimular determinadas condutas”.

Na mesma linha, Machado Segundo (2023, p. 61), conceitua a finalidade extrafiscal do tributo da seguinte forma:

Por sua vez, fala-se de função extrafiscal quando o tributo é utilizado para um fim, ou um propósito, diferente da obtenção de receitas. A entidade não institui e cobra o tributo para financiar seu orçamento, ou o orçamento de “prolongamentos” seus, mas sim para atingir outras finalidades, dirigindo comportamentos, estimulando ou desestimulando condutas etc. Todo tributo tem esse efeito na economia, de estimular ou desestimular condutas, ainda que isso não seja conhecido ou desejado por quem o idealiza.

Conforme se vê, a aplicação do mecanismo da extrafiscalidade se mostra viável para limitar comportamentos que atinjam o meio ambiente e desrespeitem os princípios constitucionais e tributários ambientais.

3. A IMPOSSIBILIDADE DE USO DE INCETIVOS FISCAIS AOS PRODUTOS AGROTÓXICOS

A extrafiscalidade, ou incentivos fiscais, são instrumentos jurídicos que devem ser utilizados para incentivar condutas positivas e ligadas ao bem. Não ilícito ao poder legislativo legislar em prol do ilícito, em prol de condutas que tragam externalidades negativas aos cidadãos e ao meio ambiente.

Nesse sentido, a Lei nº 14.785/2023 conceitua agrotóxicos da seguinte forma:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

[...]

XXVI - agrotóxicos: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da **ação danosa de seres vivos considerados nocivos;** (gn)

De forma compreensível, Pozzetti e Gomes (2018, p.2), apontam que “O nome agrotóxico é uma criação brasileira para designar as substâncias tóxicas usadas na lavoura e que acabam afetando o meio ambiente e a saúde das pessoas”.

Nesse sentido, verifica-se que o uso de agrotóxicos interfere diretamente no meio ambiente ao alterar a composição da flora e da fauna, o que exige não somente uma postura ativa do Poder Público, por meio dos instrumentos acima discorridos, como também impede condutas que sejam contrárias ao objetivo de preservar o meio ambiente.

Por esse motivo, mostra-se inviável a aplicação de incentivos fiscais que facilitem de alguma forma o uso prejudicial dos agrotóxicos, como por exemplo, a isenção de tributação sobre este produto.

Nesse contexto, Pozzetti, Leite e Lucena (2019, p. 6) pontuam que:

Os benefícios fiscais, como a isenção total no Imposto de Importação para alguns produtos, revelam um desserviço à população e ao meio ambiente; pois torna o agronegócio brasileiro totalmente dependente destes venenos, a extrafiscalidade descarta as externalidades que o governo terá que arcar pelo uso indiscriminado desses produtos químicos.

A maioria desses produtos são produzidos por empresas transnacionais, cujo o objetivo principal delas é o lucro, apenas e os privilégios fiscais apenas aumentam a margem de lucro, deixando uma externalidade ambiental [...].

Assim, observa-se que, o Poder Público deve atuar de forma compatível com os objetivos constitucionais, a fim de efetivar o Princípio da Defesa do Meio Ambiente e os demais direitos fundamentais que almejam este fim, não havendo espaço para a concessão de benefícios fiscais que facilitem de alguma forma o uso de agrotóxicos.

Neste sentido Hohden (2022, *p.on line*) destaca que a ANVISA – Agência de Vigilância Sanitária brasileira vem fazendo alertas:

A agência suspendeu testes nos alimentos para medir presença de agrotóxicos em 2020, usando pandemia como justificativa. Desde 2020, os brasileiros não sabem quanto de resíduos de agrotóxicos há em maçãs, laranjas, tomates, pimentões e outros alimentos que são vendidos em feiras e supermercados pelo país. (...) Na medida em que o próprio governo avalia e autoriza agrotóxicos, que são substâncias que comportam perigo à saúde humana, o monitoramento se torna obrigatório. [O programa] é o que permite saber o que está acontecendo depois que libera determinado agrotóxico, o que está sendo contaminado e em qual proporção (Luiz Cláudio Meirelles)”.

Na mesma linha de raciocínio Spadotto e Gomes (2021, *p. on line*) alertam:

Pela quantidade total elevada de **agrotóxicos usados, algumas culturas agrícolas merecem atenção**, não por esses produtos serem aplicados intensivamente por unidade de área cultivada, e sim por essas culturas **ocuparem extensas áreas no Brasil**, como é o caso da soja, do milho e da cana-de-açúcar. Essas culturas apresentam-se como fontes potenciais de contaminação pelo uso de agrotóxicos em grandes áreas. Outras culturas agrícolas, apesar de ocuparem áreas pouco extensas, destacam-se pelo uso intensivo de agrotóxicos por unidade de área cultivada, como as culturas de tomate e batata. (gn)

Diante de tais observações, é de se destacar que a doutrina vem evidenciando que os agrotóxicos causam prejuízos à saúde hominal e ambiental, bem como a todas as espécies de seres que habitam o planeta. Ora, se causam prejuízo, porque continuar a insistir em tais condutas? Porque incentivar a produção de agrotóxicos? Porque não incentivar práticas agrícolas sustentável? É de se chegar à conclusão de que se a ciência estudou formas para oferecer o agrotóxico, certamente ela terá condições de realizar estudos e oferecer produtos saudáveis à agricultura, para propiciar a produção de alimentos saudáveis à saúde e meio ambiente. Estes novos produtos sim, é que merecem apoio estatal e incentivos fiscais. Por outro lado, o agrotóxico, já provado que é nocivo, este deverá sofrer uma carga tributária utilizando-se o critério da progressividade tributária, no sentido de se desestimular a produção e oferta destes, no mercado agrícola.

CONCLUSÃO

A problemática que envolveu essa pesquisa foi a de se analisar a possibilidade de aplicação da extrafiscalidade aos produtos agrotóxicos como instrumento de proteção ambiental e sustentabilidade e a impossibilidade de uso de incentivos fiscais, em aplicação ao Princípio da Defesa do Meio Ambiente. Os objetivos da pesquisa foram alcançados pois estudou o tema a partir da Constituição Federal de 1988, da legislação infraconstitucional e dos entendimentos doutrinários a respeito. A conclusão a que se chegou foi a de que o uso da extrafiscalidade como forma de intervir indiretamente no uso de agrotóxicos, contribui para a proteção ambiental e sustentabilidade, mostrando-se inviável a aplicação de incentivos fiscais que beneficiem de alguma forma o uso desses produtos, por se tratar de ato contrário aos princípios constitucionais e tributários ambientais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.785, de dezembro de 2023** – Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114785.htm, consultada em 29. jun. 2024.

HOHDEN, Julia. **Anvisa para de testar agrotóxicos nos alimentos**. Repórter Brasil/Agência Pública. 10/05/2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/05/anvisa-para-de-testar-agrotoxicos-nos-alimentos/>, consultada em 07 jul. 2024

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. Barueri-SP. 13 ed. Atlas, 2023. *E-book*. ISBN 978-65-5977-488-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774883/>. Acesso em: 29 jun. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**. São Paulo. Ed. 15. Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 978-85-5362-090-6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620906/>. Acesso em: 29 jun. 2024.

POZZETTI, Valmir César. GOMES, Wagner Robério Barros. O princípio da precaução e o pacote veneno: O projeto de Lei nº 6.299/2002 e as estratégias para enfraquecer a fiscalização dos agrotóxicos no Brasil. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**. Vol. 4. nº 2, Porto Alegre, 2018, p.2. Disponível em: [O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O PACOTE DO VENENO: O PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002 E AS ESTRATÉGIAS PARA ENFRAQUECER A FISCALIZAÇÃO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL | Gomes | Revista de Direito Agrário e Agroambiental \(indexlaw.org\)](#). Acesso em: 29 jun. 2024.

POZZETTI, Valmir César. LEITE, André Fregapani. LUCENA, Ana Carolina. Incentivos fiscais às empresas produtoras de agrotóxicos e o direito à alimentação saudável. **Revista Percurso - Anais do IV CONLUBRADEC (Congresso Luso-Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)**. Vol. 3, Curitiba, 2019, p. 6. DOI: 10.6084/m9.figshare.11336987. Disponível em: [INCENTIVOS-FISCAIS-AS-EMPRESAS-PRODUTORAS-DE-AGROTOXICOS-E-O-DIREITO-A-ALIMENTACAO-SAUDAVEL.pdf \(researchgate.net\)](#). Acesso em: 29 jun. 2024.

SOARES, Renata Kemi de Souza; GARCIA, Katia Maria Pessoa; POZZETTI, Daniel Gabaldi e POZZETTI, Valmir César. A CONSERVAÇÃO AMBIENTAL IMPULSIONADA PELA EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA. **REVISTA PERCURSO UNICURITIBA**. vol.03, nº.41, Curitiba, 2021. pp. 223 – 230. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/5569/371373576>, consultada em 20 jun. 2024.

ZAMBRANO, Virginia; MAGNANI, Maria Clara Barbosa Fonseca POZZETTI, Valmir César. REVOLUÇÃO VERDE E RETROCESSO AMBIENTAL. **REVISTA CATALANA DE DRET AMBIENTAL** Vol. XII Núm. 1 (2021): 1 – 27. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=78jNAsgAAAAJ&citation_for_view=78jNAsgAAAAJ:08ZZubdj9fEC; consultada em 07 jun. 2024.